

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Torna obrigatório o fornecimento de cartão físico, com função débito, a todos os titulares de contas digitais que tenham sido abertas junto à Caixa Econômica Federal para crédito do Auxílio Emergencial de que trata o art. 2º, da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 9º, do art. 2º, da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, que, dentre outras providências, *“estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”*, para tornar obrigatório o fornecimento de cartão físico, com função débito, a todos os titulares de contas digitais que tenham sido abertas junto à Caixa Econômica Federal para crédito do Auxílio Emergencial de que trata o referido dispositivo.

Art. 2º O § 9º, do art. 2º, da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

§ 9º

.....

V – não passível de emissão de cheques ou ordens de pagamento para a sua movimentação;



VI – emissão e envio obrigatórios de cartão físico a ser feito pela Empresa CORREIOS, com função débito, a todos os titulares de contas digitais que tenham sido abertas junto à Caixa Econômica Federal para os fins estabelecidos neste parágrafo, no prazo máximo de dois dias úteis a contar do crédito da primeira parcela do Auxílio Emergencial e enviados pela Empresa CORREIOS, sem prejuízo da disponibilização de outras alternativas para imediata movimentação das referidas contas bancárias.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez, conclamo a atenção nos nobres Pares para a situação desumana que vem sendo imposta à população mais carente do nosso país. É triste e desolador assistir, todos os dias, às infinitas filas que se formam nas agências da Caixa Econômica Federal para saque do auxílio emergencial de que trata o art. 2º, da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, sobretudo diante do alarmante e caótico panorama do nosso sistema de saúde.

O auxílio emergencial não é um favor: é um direito assegurado aos nossos cidadãos, contribuintes e trabalhadores, assim como é dever constitucional do Estado zelar pela saúde da população, prestar assistência e proporcionar condições dignas àqueles que se encontram em situação de desamparo social.

Antes de a pandemia se instalar como uma sombria realidade em nosso país, essas mesmas pessoas, que agora se encontram enfileiradas, na forma de verdadeiros caracóis humanos nas portas das agências da CEF, geravam renda com seus trabalhos e movimentavam a nossa economia com o suor dos seus rostos. É inaceitável que, justamente nesse contexto de extrema vulnerabilidade, mais esse sofrimento se some às suas vidas.

Todos os dias o cenário se repete: as filas, que começam a se formar durante a madrugada, logo se transformam em um volume gigantesco de pessoas, que se amontoam nos arredores das agências da CEF, na tentativa de obter o benefício garantido em lei. Não é demais repetir que esse cenário impõe um severo risco à saúde dos beneficiários e de suas famílias.

Isso sem falar na exposição que essa situação traz para os funcionários das agências bancárias. Há relatos de muitos afastamentos de trabalhadores da categoria, e até mesmo de óbitos, causados pela contaminação gerada durante o imenso volume de atendimentos diários.

A aglomeração no ambiente confinado das agências, em que há alta circulação de pessoas e manuseio constante de cédulas, consiste em perigoso vetor de transmissão e potencializa o risco não só para a população, como também para bancários, vigilantes e demais prestadores de serviço desses locais. Trata-se de uma realidade muito desumana e cruel, que exige, portanto, providências urgentes.

As razões que obrigam os beneficiários do auxílio a se dirigirem às agências bancárias são as mais variadas possíveis. Muitas ocorrências são relacionadas a equívocos no processamento ou na análise dos pedidos, mas também é bastante corriqueira a situação de pessoas que, com o seu benefício enfim deferido, não conseguem, ao final, sacar os valores por meio das ferramentas digitais disponibilizadas.

Uma delas é a Poupança Social Digital, que, como regra geral, é aberta para aqueles que não possuem conta bancária. A dificuldade de movimentar os recursos depositados nessas contas tem sido um dos grandes entraves, sobretudo para as pessoas com baixa escolaridade ou que não estejam familiarizados com essas tecnologias. Diante disso, não lhes resta alternativa senão dirigir-se à agência bancária, na tentativa de sacar os valores ou obter orientações de como fazê-lo.

Conforme já sugeri formalmente ao Ministério da Economia, uma saída, que pode se revelar bastante viável, consiste na emissão de cartão físico, com função débito, por meio do qual o beneficiário possa não apenas sacar os valores em qualquer terminal de autoatendimento (inclusive nos

caixas eletrônicos do tipo 24hs e nos Correios), como também efetuar compras em estabelecimentos comerciais físicos, a exemplo de supermercados e farmácias. Nos termos da atual redação do art. 2º, § 9º, V, da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, essa emissão é dispensada.

Venho, agora, perante os nobres Pares, solicitar o apoio necessário para que tal providência seja implantada com a maior celeridade possível. A minha proposta é que passe a ser obrigatório o fornecimento de cartão físico, com função débito, a todos os titulares de contas digitais que tenham sido abertas para crédito do Auxílio Emergencial de que trata o referido art. 2º, da Lei nº 13.982/20.

Certo que a iniciativa contribuirá para diminuir a pressão gerada pelo grande volume de atendimentos nas agências da CEF e preservará a saúde e segurança da população neste momento de crise, conto com a sua aprovação, com a urgência que a situação impõe.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado PAULO TEIXEIRA

2020_4756

